

RECOMENDAÇÃO nº 001/2008 – MP/PGJ-CGMP

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação e implementação dos Conselhos Municipais de Acompanhamento do FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos municípios do Estado do Pará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e a CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições, nos termos, respectivamente, do art. 10, XII, e do art. 17, IV da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e do art. 18, XII, e art. 37, XII da Lei nº 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”, e, à sociedade e à família, o dever de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, zelando pela sua educação e fiscalizando a atuação da Administração Pública, nos termos do art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90, e arts. 204, II e 227, da CF/88, respectivamente;

CONSIDERANDO que o direito à educação constitui-se em uma das diretrizes institucionais do Ministério Público, a quem compete assegurar com prioridade os direitos relacionados ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, previstos no art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494/2007, em seu art. 29, confere ao Ministério Público competência para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento dessa Lei, especialmente quanto às transferências de recursos federais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494/2007 – que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – estabeleceu, em seu art. 24, que a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo será exercida por um conselho, a ser criado e implementado especificamente para este fim, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a importância do funcionamento do Conselho consiste na inovação que tal mecanismo de controle social proporciona, uma vez que a

população terá condições de acompanhar, mensalmente, como os referidos recursos estarão sendo aplicados.

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal do Fundo terá como possibilidade acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, o que potencializa a sua atuação fiscalizatória sobre atos de corrupção que, não raro, envolvem a garantia à educação brasileira, devendo-se, para tanto, observar os critérios de composição presentes no art. 24, §1º da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494 encontra-se em vigor em todo o território nacional desde o ano de 2007, mas, no âmbito do Estado do Pará, somente 21 (vinte e um) municípios possuem os Conselhos do Fundo devidamente instalados, tais como Abaetetuba, Alenquer, Anajás, Ananindeua, Belém, Brejo Grande do Araguaia, Castanhal, Inhangapi, Magalhães Barata, Marabá, Melgaço, Novo Repartimento, Ourilândia do Norte, Paragominas, Salinópolis, Salvaterra, Santa Luzia do Pará, São Domingos do Araguaia, Terra Alta, Tucuruí e Vigia;

CONSIDERANDO que o FUNDEB foi instituído com o propósito de gerar as melhorias não alcançadas pelo extinto FUNDEF, que vigorou durante os anos de 1996 a 2006 sem que tenha sido plenamente implantado;

CONSIDERANDO que os arts. 31 e 34, da Lei nº 11.494/2007, dispõem que o FUNDEB será implantado progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, e os Conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência do Fundo, que se deu em junho de 2007, com a publicação da Lei;

CONSIDERANDO que o índice da educação infantil no Estado do Pará encontra-se muito abaixo da média nacional, uma vez que a taxa de atendimento da educação infantil, na média nacional, é de 37,7% e, na paraense, é de 20,53%. Quanto à creche, a média nacional é de 11,7% e a paraense é de 4,7%. No tocante à pré-escola, a média nacional aumenta para 68,4%, enquanto que a média paraense fica em 36,12%, de acordo com dados do IBGE;

CONSIDERANDO que, no que tange ao ensino médio, a disparidade entre a média nacional e a local, nas séries iniciais, varia de 3,8 para 2,8, respectivamente, de acordo com o Ideb/2005;

CONSIDERANDO que, em se tratando das séries finais do ensino fundamental, de acordo com o Ideb/2005, a média nacional se encontra em um patamar de 3,5, enquanto que a local, na proporção de 3,1;

CONSIDERANDO que na educação relacionada ao ensino médio, ainda de acordo com o Ideb/2005, a disparidade se encontra na proporção de 3,7 da média nacional, para 2,4 da média paraense;

CONSIDERANDO que os índices atuais da educação no Estado do Pará são alarmantes e, diante disso, urge uma maior fiscalização da sociedade para que, no exercício de sua democracia representativa, possa reverter o atual quadro social visando a preservação dos seus interesses, o que se dará através da atuação do Conselho.

RECOMENDAM aos Promotores de Justiça com atribuição na área da infância e juventude que:

1. Nos municípios onde o Conselho do FUNDEB já encontrar-se implantado:
 - Solicitar pauta das reuniões;
 - Solicitar ata das reuniões para conhecimento das deliberações;
 - Acompanhar as reuniões do Conselho, sempre que possível.
2. Nos Municípios que não possuem o Conselho do FUNDEB:
 - Instaurar Procedimento Administrativo Preliminar, objetivando ajustamento de conduta, ou ajuizar Ação Civil Pública para compelir o município a criar, por meio de lei, o conselho de fiscalização do Fundeb;
 - Realizar Audiência Pública para discutir com a sociedade a importância da criação do conselho;
 - Acompanhar a tramitação da proposta perante a Câmara Municipal, objetivando agilizar a sua aprovação;
 - Certificar que a atuação do conselho atende ao fim para o qual foi criado, de modo que a prestação de contas da administração pública seja mensalmente fiscalizada por meio deste conselho municipal;
 - Atentar para que o fundo destinado à educação básica seja efetivamente aplicado ao fim que lhe é devido, de modo a garantir o direito à educação nos municípios paraenses e, assim, melhorar a qualidade de vida das crianças e adolescentes.
 - Atentar para que o Conselho esteja efetivamente instalado até o mês de dezembro de 2008.
3. Que encaminhem, periodicamente, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria Geral e aos Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude e da Cidadania, informações acerca das providências adotadas para a consecução do objeto contido na presente Recomendação, assim como a cópia da lei de criação do Conselho, devidamente publicada, para fins de lançamento em banco de dados e avaliação dos resultados obtidos.
4. Seja, no mais, observado o contido nesta Recomendação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Belém, 3 de julho de 2008.

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
Procurador-Geral de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Corregedora-Geral do Ministério Público